



RMLP

Nº 70079824918 (Nº CNJ: 0347703-14.2018.8.21.7000)

2018/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO NÃO DURADOURA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARATÓRIO. PARTILHA INVIABILIZADA.

1. O curto relacionamento vivenciado entre o par não se amolda às previsões do art. 1.723 do CC, não tendo se revestido de durabilidade, estabilidade e seriedade inerentes ao objetivo de constituir família.

2. Reforma da sentença, com o julgamento de improcedência do pedido declaratório e, por conseguinte, do pedido de partilha do veículo adquirido durante a relação, também considerada a ausência de demonstração de emprego de esforços comuns para esse fim.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70079824918 (Nº CNJ: 0347703-14.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

L.H.P.A.

APELANTE

..

M.G.

APELADO

..



RMLP
Nº 70079824918 (Nº CNJ: 0347703-14.2018.8.21.7000)
2018/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR.**

Porto Alegre, 21 de março de 2019.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
RELATOR.

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por L.H.P.A., inconformado com a sentença de parcial procedência proferida nos autos da ação de reconhecimento e



RMLP

Nº 70079824918 (Nº CNJ: 0347703-14.2018.8.21.7000)

2018/Cível

de dissolução de união estável, cumulada com pedido de indenização por dano moral e reintegração de posse, ajuizada por M.G., cujo dispositivo foi lançado nos seguintes termos:

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a ação declaratória de união estável cumulada com indenização por danos morais ajuizada por M.G. em face da L.H.P.A., para declarar e dissolver a união estável iniciada em janeiro de 2015 com término em agosto de 2015; e determinar a partilha do bem adquirido na constância da união nos termos da fundamentação.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo de R\$ 1.800,00. Ainda, condeno o réu ao pagamento de 40% das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, fixados R\$ 1.000,00, considerando o disposto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, com exigibilidade suspensa em relação à autora, em razão do benefício da AJG deferido (fl. 60).

Sustenta, em suma, que o relacionamento mantido entre as partes não preencheu os pressupostos legais de convivência pública, contínua e duradoura, não tendo havido intenção de constituição de família, mencionando que períodos de namoro foram intercalados por longos períodos de afastamento.



RMLP

Nº 70079824918 (Nº CNJ: 0347703-14.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Conta que residiram juntos por curto período de tempo no imóvel por si locado e que em razão dos conflitos ajuizou ação de reintegração de posse contra a apelada, para retirá-la do imóvel.

Diz que adquiriu o veículo GM/Prisma, tendo alcançado R\$ 13.500,00 de entrada e financiado o valor restante, apontando que arcou sozinho com o pagamento das prestações, asseverando a inexistência de bens a partilhar.

Requer o provimento do apelo, com o julgamento de improcedência dos pedidos aviados na inicial (fls. 180/189).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 192/195), o feito foi remetido a esta Corte para julgamento, opinando a Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 197/199).

Registro que foi observado o disposto no art. 931 do NCPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)



RMLP

Nº 70079824918 (Nº CNJ: 0347703-14.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Eminentes colegas, recebo o reclamo, que é próprio, tempestivo e preparado (fl. 180).

A controvérsia diz respeito ao reconhecimento judicial da união estável alegadamente mantida entre as partes no período compreendido entre janeiro a agosto de 2015, bem como ao partilhamento de bens daí decorrentes (meação sobre o valor investido à aquisição de veículo).

Examinando os autos, tenho que a irresignação apresentada pelo réu merece acolhimento.

Como se sabe, o reconhecimento da união estável, nos moldes do art. 1.723 do CC, depende da demonstração de seus elementos caracterizadores essenciais, quais sejam, a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família.

No caso presente, entretanto, com o devido respeito pelo entendimento em sentido diverso, entendo que o conjunto probatório carreado aos autos não conforta a alegação da autora de que o relacionamento vivenciado entre as partes foi pautado com estas características.



RMLP

Nº 70079824918 (Nº CNJ: 0347703-14.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Conquanto a convivência sob o mesmo teto durante certo período no imóvel locado pelo réu seja fato incontroverso – *situação levada em consideração pela magistrada singular para o reconhecimento da união estável* –, o fato é que esse arranjo perdurou por curto período de tempo, de janeiro a agosto de 2015, o que consagra o desatendimento aos pressupostos de durabilidade, estabilidade e seriedade inerentes ao objetivo de constituir família, respeitosamente.

Realço que o período de 8 meses é demasiadamente exíguo para que se tenha a relação como estável, isto é, como firme, como constante, como durável. As relações entre as pessoas não se desenvolvem com as mesmas características o tempo inteiro, de forma constante, e há, como em tudo, uma evolução e, depois, uma involução. Daí que, sendo assim, mesmo os marcos inicial e final afirmados pelas partes experimentam alguma sorte de relativização, já que a relação não é de natureza contábil ou matemática. Por isso, para tanto, impõe-se prova firme e cabal, já que a afirmação dessa união livre, estribada em fatos e na liberdade, paradoxal e coercitivamente, cobra o preço dessa informalidade.

Não se pode ter, dadas as peculiaridades do caso, como estável o relacionamento havido por período tão curto de tempo e, além disso, absolutamente nada foi acostado aos autos pela autora a comprovar de forma suficientemente segura o interesse mútuo em constituir uma família, a existência de relação de dependência entre o par, seja pela inclusão como dependente junto ao Fisco, plano de saúde ou pela



RMLP

Nº 70079824918 (Nº CNJ: 0347703-14.2018.8.21.7000)

2018/Cível

simples habilitação em clubes e associações, tampouco o efetivo emprego de recursos financeiros visando a um objetivo comum.

Em que pese defenda a autora que contribuiu para a aquisição do veículo, cuja partilha também é objeto da presente ação, indicando que empregou recursos provenientes da venda de outro veículo que titulava (fl. 4), é significativo que nenhuma prova nesse sentido tenha sido produzida, o que seria de rigor à comprovação da defendida comunhão de esforços.

Assim, diante da fragilidade probatória acerca das referidas características exigidas em lei à pretendida afirmação do enlace vivenciado entre as partes como uma entidade familiar, que deve ser debitada à autora, entendo que não há como reconhecer a configuração de união estável entre ambos, tampouco como reconhecer os efeitos patrimoniais daí decorrentes.

Nesse sentido, colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. ONUS DA PROVA. Na ação de reconhecimento de união estável se lida com a delicada questão de "estado das pessoas", não havendo espaço para dúvidas, porquanto se declara um direito. Imprescindível a prova robusta de que a relação vivenciada pelas partes, configuradora da união equiparada ao casamento, continha a convivência pública,



RMLP

Nº 70079824918 (Nº CNJ: 0347703-14.2018.8.21.7000)

2018/Cível

contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ausente prova nesse sentido, não há como acolher a pretensão da parte. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70034340059, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Alzir Felipe Schmitz, 28/04/2011)

Por conta disso, na compreensão de que a prova produzida na instrução não se presta ao reconhecimento pretendido, não sendo suficiente a revelar que o relacionamento tenha ultrapassado os contornos de um namoro, como qualificado pelo recorrente, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de união estável, não havendo que se falar, por conseguinte, em partilha de bens.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao apelo.

Em face da solução preconizada, redistribuo os ônus sucumbenciais, condenando exclusivamente a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários fixados na sentença, que vão majorados em 20% em razão do disposto no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade, no entanto, pois beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 60).

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR - De acordo com o(a) Relator(a).



RMLP

Nº 70079824918 (Nº CNJ: 0347703-14.2018.8.21.7000)

2018/Cível

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)

Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº

70079824918, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARMEM MARIA AZAMBUJA FARIAS